



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.002125/2003-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.963 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração PIS
Recorrente TELERJ CELULAR SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Estando comprovado que o lançamento foi efetuado por erro no preenchimento da DCTF, já sanado, correto seu cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF nº 24.259, advogado do sujeito passivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 10/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 10/10

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 10/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 13/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 51 a 57, lavrado pela Defic/Rio de Janeiro, em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para o PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 122.566,62, referente ao fato gerador ocorrido no mês 05/1998, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2003.

2. Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl. 51-verso, do "Anexo Ia — Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF", a fl. 52, e do "Anexo III — Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar", à fl. 53, que:

- 1) o Auto de Infração em questão originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF referente ao 2º trimestre do ano-calendário 1998, conforme IN-SRF nº 045/98 e 077/98;
- 2) as irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados nessa DCTF dizem respeito à falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata;
- 3) relativamente ao mês de maio de 1998, não foi localizado o pagamento no valor de R\$69.096,06;
- 4) os dispositivos legais infringidos constam do "Quadro 10" da "Descrição dos fatos e enquadramento legal" do Auto de Infração, A fl. 51-verso.

3. Cientificada em 19/08/2003 (fl. 57), a Interessada, inconformada, apresentou, em 17/09/2003, a impugnação de fls. 01 a 10, na qual alega em síntese que:

- 1) o valor exigido no Auto de Infração decorre de equívoco no preenchimento da DCTF dos meses de fevereiro e março de 1998, na qual foram informados os valores efetivamente pagos pela Impugnante e aqueles que seriam devidos, o que seria o correto;
- 2) esta falha repercutiu nos meses subseqüentes, gerando a distorção justamente no mês de maio de 1998, em que houve compensação dos valores pagos a maior nos meses de fevereiro e março de 1998;
- 3) a aplicação da taxa Selic para cômputo de juros moratórios de débitos fiscais viola flagrantemente diversos preceitos constitucionais e legais, sendo ilegítima sua aplicação;
- 4) requer, por fim, que o Auto de Infração seja julgado improcedente e, se assim for o entendimento dos julgadores, protesta para que seja determinada a realização de todas as diligências necessárias à comprovação do alegado, em especial realização de perícia contábil (quesitos à fl. 10), indicando como assistente técnico o Sr. Elias de Matos Brito, Contador — Perito Judicial, CRC-RJ nº 074806/0-3, com escritório na Rua da Quitanda nº 11 — 10 0 andar — Centro — Rio de Janeiro — RJ.

A DRJ competente manteve o lançamento efetuado e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 155, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.963, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado:

No presente caso, a Recorrente efetuou pagamentos a maior de PIS entre fevereiro e abril de 1998, gerando crédito a ser aproveitado, o que foi feito em maio do mesmo ano, conforme demonstrado em seu recurso voluntário.

Como visto, a Recorrente efetivamente equivocou-se no preenchimento de sua DCTF, tendo informado valores da contribuição maiores do que os efetivamente devidos. Entretanto, a empresa, ao apresentar sua DIPJ, corrigiu suas falhas, comprovando o crédito decorrente de pagamento a maior utilizado para a compensação direta de parte do débito da contribuição.

Ante o exposto, resta devidamente comprovado o crédito utilizado em compensação por encontro de contas, o que configura a insubsistência do presente auto de infração.

Com base nesses fundamentos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*